ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	30/2026
PROCESSO Nº	2017/81/23563
RECORRENTE:	CHURRASCARIA ESTRELA LTDA.
ADVOGADO:	CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA:	SOLANGE MARIA CHALUB BANDEIRA TEIXEIRA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERNAS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. AFERIÇÃO DE RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. DETECTADAS POR MEIO DE RELATÓRIOS BANCÁRIOS EMITIDOS PELAS ADMINISTRADORES DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa CHURRASCARIA ESTRELA LTDA-ME, devidamente qualificada nos autos, contra a Decisão nº Decisão nº 793/2019, proferida pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, a qual, com fundamento no Parecer nº 907/2019 da Divisão de Tributação, julgou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 09.700/2017..

2. A infração imputada refere-se à omissão de receitas sujeitas ao ICMS, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais para acobertar operações de venda realizadas, principalmente por meio de cartões de crédito e débito, no exercício de 2015, com o consequente não oferecimento dessas receitas à tributação, divergindo dos valores declarados no PGDAS-D e das NFC-e emitidas.

3. A Decisão nº 793/2019 reconheceu a regularidade formal do Auto de Infração e Notificação Fiscal, refutando as hipóteses apresentadas pelo recorrente no Recurso Voluntário.

4. Em seu recurso voluntário, a recorrente propôs processo administrativo objetivando cancelar o Auto de Infração 09.700/2017, ou a sua correção. Dos fatos apresenta a descrição do fato gerador, o enquadramento legal da infração, o enquadramento legal da penalidade e o demonstrativo do débito fiscal, distribuído em principal, juros moratórios, multa moratória e penalidade pecuniária. Registra aqui que as informações dos cartões de crédito/débito não foram solicitadas e que a empresa não autorizou ao Auditor da Receita Estadual o acesso a tais informações protegidas por sigilo. Ressaltou a recorrente que o valor do principal foi calculado pela alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre a base de cálculo e que a empresa é optante pelo Simples Nacional.

5. O Parecer PGE/PF nº 188/2020, opinou pela improcedência do recurso voluntário, não obstante, "devendo ser procedida à correção da autuação no que se refere à penalidade aplicada com base no art. 61, inciso III, alínea q, considerando sua revogação pela LCE nº 369/2020 e a retroatividade legal da penalidade mais benéfica ao contribuinte (art. 106, CTN), de modo a corrigir a presente autuação, seja para excluir a penalidade aplicada ou para reclassificá-la, caso inserido em outro dispositivo, com a eventual correção dos valores cominados".

6. A autuação teve por fato gerador o que está descrito no AINF nº 09.700/2017, entendendo o contribuinte ser equivocada a afirmação de que não emitiu nota fiscal (fl. 121), o que não encontra respaldo, uma vez que o contribuinte não efetuou a devida escrituração de suas operações, não tendo como legitimar o suposto crédito tributário, conforme determinado no caput do art. 33 da LCE 55/97 c/c com o art. 41 e parágrafo único do Regulamento do ICMS (Decreto 08/98). Ressalta-se que o contribuinte está obrigado a emitir notas fiscais de suas operações e ofertar a tributação em sua totalidade ao Fisco Estadual (Decreto 008 de 26 de janeiro de 1998, Protocolo ICMS 42, de 3 de julho de 2009).

7. Em relação à alegação do tratamento jurídico diferenciado, o recorrente registra que "não veio indicado no AINF que a empresa poderia realizar o pagamento com os descontos para MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE" (fl. 110). Tal razão não assiste ao contribuinte, uma vez que o referido benefício do Simples Nacional não se aplica ao caso em pauta (descumprimento de obrigação principal). Trago que as operações não cobertas por documentação fiscal ficam sujeitas à tributação pelo regime normal, e não pelo Simples Nacional. Desta forma, a alíquota de 17% (dezessete por cento) é perfeitamente legal.

8. A alegação inerente ao sigilo bancário não encontra fundamento e deve ser rechaçada, pois a Lei nº 2.527, de 29 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 8.876, de 30 de dezembro de 2014, estabeleceu a obrigatoriedade de as administradoras de cartão de crédito, débito ou similares prestarem informações relativas às operações e prestações realizadas por contribuintes do Estado do Acre diretamente à Fazenda Pública Estadual, sem a necessidade de permissão ou autorização do contribuinte ou do Poder Judiciário.
9. De igual modo não procedem as alegações sobre ocorrência de *bis in idem*, e com o montante dos juros, uma vez que os cálculos apresentados nas planilhas de fls. 10/11 estão em conformidade com o art. 62-A da LCE nº 55/97.
10. Outro ponto que merece destaque, no tocante à nulidade de multas punitivas, por conta da revogação no art. 61, III, "q", da LCE nº 55/97, pela LCE nº 369/2020, ao mesmo tempo em que há revogação da alínea mencionada, há inclusão da alínea "f", ao inciso IX, do art. 61, da LCE 55/97, o que afasta a aplicação do art. 106, II, "a", do CTN ("quando deixe de defini-lo como infração").
11. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CHURRASCARIA ESTRELA LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira (Relatora), Camila Fontinele da Silva Caruta, Carlos Holberque Uchoa Sena, Hilton de Araújo Santos, Maíra Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 24 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
SOLANGE MARIA CHALUB BANDEIRA TEIXEIRA
Data: 12/08/2026 11:19:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.13 12:37:10-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente

Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira
Relatora

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/23563
Recorrente: CHURRASCARIA ESTRELA LTDA - ME
Advogado: Cil Farney Assis Rodrigues (OAB/AC 3.589)
Recorrido: Diretoria de Administração Tributária
Procurador do Estado do Acre: Thiago Torres Almeida
Relatora: Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **CHURRASCARIA ESTRELA LTDA-ME**, devidamente qualificada nos autos, contra a **Decisão nº 793/2019**, proferida pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, a qual, com fundamento no **Parecer nº 907/2019** da Divisão de Tributação, julgou improcedente a impugnação apresentada em face do **Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 09.700/2017**.

A infração imputada refere-se à omissão de receitas sujeitas ao ICMS, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais para acobertar operações de venda realizadas, principalmente por meio de cartões de crédito e débito, **no exercício de 2015**, com o consequente não oferecimento dessas receitas à tributação, divergindo dos valores declarados no PGDAS-D e das NFC-e emitidas.

A Decisão nº 793/2019 reconhece a regularidade formal do Auto de Infração e Notificação Fiscal, afastando as hipóteses de nulidade, conforme disposto no art. 185 do Decreto Estadual nº 462/87. No mérito, destaca a previsão legal para cobrança da taxa de expediente (art. 77 do Código Tributário Nacional - CTN e art. 4º da LC nº 07/82 do Código Tributário do Acre - CTAC), como "ato administrativo" plenamente vinculado (art. 3º do CTN). O art. 113, da LC nº 07/82, por sua vez, enumera as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de expediente. Mesmo alegando a isenção de tal taxa, a recorrente efetuou o seu recolhimento (fls. 38 e 39); quanto à alegação de que as planilhas de fls. 10 e 11 (Anexos I e II do AINF nº 09.700/2017) não foram entregues por meio digital, as informações encontravam-se anexas ao termo circunstanciado, e, o sujeito passivo deu ciência nos autos; quanto à tese de violação do sigilo bancário, a mesma deve ser rechaçada, visto a fundamentação legal utilizada no Parecer e na Decisão (Lei nº 2.527, de 29.12.2011, regulamentada pelo Decreto nº 8.876, de 20.12.2014), onde as administradoras de cartão de crédito, débito ou similares, são obrigadas a fornecer dados/informações à Fazenda Pública, independente de autorização judicial e que o uso desses dados/informações pela fiscalização tributária não configura quebra de sigilo, à

luz do art. 198 do CTN; não há como reconhecer o crédito tributário reclamado do contribuinte, uma vez que ele não efetuou a devida escrituração de suas operações (parte final do *caput* do art. 33, da LCE 55/97 c/c com o art.41 do Regulamento do ICMS (Decreto nº008/98); não houve celebração de Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação, até porque o contribuinte é optante do Simples Nacional desde 2007. A tributação, por isso, deve ser feita pela regra geral (17%); não houve "preterição do direito de efetuar o pagamento da multa punitiva com a redução de 50% (art. 38-B, II, LC nº 123/2006); não procede a alegação do *bis in idem* na aplicação concomitante da multa moratória e da multa punitiva (cálculos em conformidade com o art. 62-A da LCE nº 55/97; da mesma forma, não deve prosperar o inconformismo quanto ao montante dos juros acrescidos ao valor do principal do imposto exigido no AINF, pautado no parágrafo 3º do art. 62-A da LCE nº 55/97; a alegação "no sentido de que a lavratura de diversos autos de infração relacionados ao mesmo procedimento fiscal é vedada pelo ordenamento jurídico e configura ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência", também não deve prosperar, visto que o recorrente não trouxe aos autos elementos de prova que demonstrasse em prejuízo à defesa do contribuinte; outrossim não merece guarida o pedido de realização de perícia contábil por parte do recorrente, "por estar o lançamento de ofício no qual apurou o imposto, atualização monetária (taxa Selic), multa de mora (10%) e multa punitiva de 100%, em total harmonia com a legislação vigente e aplicável à espécie, bem como não restou demonstrado nesse feito quaisquer erros ou vícios" (fl. 116 dos autos).

Na forma do regimento interno do antigo CONCEA, os autos foram encaminhados à PGE/AC que, por meio do **Parecer PGE/PF nº 188/2020**, opinou pela **improcedência do recurso voluntário**, não obstante, "devendo ser procedida à correção da autuação no que se refere à penalidade aplicada com base no art. 61, inciso III, alínea **q**, considerando sua revogação pela LCE nº 369/2020 e a retroatividade legal da penalidade mais benéfica ao contribuinte (art. 106, CTN), de modo a corrigir a presente autuação, seja para excluir a penalidade aplicada ou para reclassificá-la, caso inserido em outro dispositivo, com a eventual correção dos valores cominados".

É o relatório.

Rio Branco, 24 de março de 2026

Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira
Relatora

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/23563
Recorrente: CHURRASCARIA ESTRELA LTDA - ME
Advogado: Cil Farney Assis Rodrigues (OAB/AC 3.589)
Recorrido: Diretoria de Administração Tributária
Procurador do Estado do Acre: Thiago Torres Almeida
Relatora: Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira

Voto

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **CHURRASCARIA ESTRELA LTDA-ME**, devidamente qualificada nos autos, contra a **Decisão nº 793/2019**, proferida pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, a qual, com fundamento no **Parecer nº 907/2019** da Divisão de Tributação, julgou improcedente a impugnação apresentada em face do **Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 09.700/2017**.

A infração imputada refere-se à omissão de receitas sujeitas ao ICMS, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais para acobertar operações de venda realizadas, principalmente por meio de cartões de crédito e débito, **no exercício de 2015**, com o consequente não oferecimento dessas receitas à tributação, divergindo dos valores declarados no PGDAS-D e das NFC-e emitidas.

A Decisão nº 793/2019 reconheceu a regularidade formal do Auto de Infração e Notificação Fiscal, refutando as hipóteses apresentadas pela recorrente no Recurso Voluntário.

Para melhor entendimento, transcreveremos a seguir o termo circunstanciado da autuação ora recorrida.

> Em atendimento a Ordem de Serviço nº 030/2017, de lavra do Coordenador do Departamento de Gestão da Ação fiscal – DEGAF, iniciou-se no dia 06/07/2017, o procedimento de Verificação fiscal da pessoa jurídica Churrascaria Estrela Ltda, CNPJ: 14.292.585/0001-75 com atividade econômica principal no segmento [sic] de restaurantes e similares, visando verificar a regularidade das obrigações tributárias no exercício de 2015/2016. Verificou-se que o Sujeito Passivo é optante do Simples Nacional desde 01/07/2007. Considerando a necessidade de realizar os exames necessários e exigíveis, com vistas a atingir os objetivos da Verificação Fiscal, notificou-se o sujeito passivo, em

20/07/2017, para cientificá-lo do início da Ação Fiscal e para que apresentasse no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas: 1) Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Modelo -6. Fato que evidenciou o fim da espontaneidade do sujeito passivo. Após notificado, o contribuinte entregou o livro solicitado dentro do prazo estabelecido, porém, sem o visto da repartição fiscal competente, tornando sem validade fiscal. Analisando as informações contábeis/fiscais levantadas com o auxílio do Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT e de aplicativos do Portal do Simples Nacional, gerido pela Receita Federal do Brasil, constatou-se que o contribuinte obteve receita bruta superior ao valor declarado no PGDAS-D no exercício 2015/2016, decorrentes de operações de vendas realizadas com cartão de crédito/débito que não fora oferecida à tributação do ICMS, bem como não foram emitidos documentos fiscais exigíveis para acobertar as respectivas operações de vendas sujeitas ao ICMS, gerando assim omissão de receitas nos exercícios. Diante das evidências inequívocas de que as operações com cartão de crédito/débitos não foram acobertas de documentos fiscais, cujos valores são superiores à receita bruta declarada no PGDAS-D-2015/2016, efetuou-se o devido cotejamento se arbitrando as bases de cálculos sobre os valores excedentes sujeitos ao ICMS em cada PA. Realizou-se o lançamento do crédito tributário por ato de ofício, utilizando-se das técnicas contábeis de auditoria e das regras de arbitramento, tendo como parâmetros os relatórios de operações com cartões de crédito e débito e extrato do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples – Declaratório (PGDAS-D), apurou-se receitas auferidas que não foram ofertadas à tributação de ICMS, conforme art.13 e 513 do RICMS/AC c/c art. 142, 143 e 147 do Decreto Estadual 462/87, Lei 2.527/11 e Decreto 8.876/14, consoante art. 13, § 1º , inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar Federal 123/2006. Cálculo demonstrado no anexo I – Relatório Conclusão Fiscal, combinado com Anexo II – Relatório das receitas provenientes de operações com cartões de crédito/débito. O Fisco Estadual constituiu o lançamento do ICMS devido das operações realizadas e não declaradas, devidamente atualizado e acrescido de multa moratória de acordo com o art. 62-A da LC 55/97, conforme demonstrado no Anexo I – Relatório de Conclusão Fiscal. Nos procedimentos adotados pelo contribuinte há indícios de violação à Lei nº 8.137/90.

Em seu recurso voluntário, a recorrente propôs processo administrativo objetivando cancelar o Auto de Infração 09.700/2017, ou a sua correção. Dos fatos apresenta a descrição do fato gerador, o enquadramento legal da infração, o enquadramento legal da penalidade e o demonstrativo do débito fiscal, distribuído em principal, juros moratórios, multa moratória e penalidade pecuniária. Registra aqui que as informações dos cartões de crédito/débito não foram solicitadas e que a empresa não autorizou ao Auditor da Receita Estadual o acesso a tais informações protegidas por sigilo. Ressaltou a recorrente que o valor do principal foi calculado pela alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre a base de cálculo e que a empresa é optante pelo Simples Nacional.

O **Parecer PGE/PF nº 188/2020**, opinou pela **improcedência do recurso voluntário**, não obstante, "devendo ser procedida à correção da autuação no que se refere à penalidade aplicada com base no art. 61, inciso III, alínea **q**, considerando sua revogação pela LCE nº 369/2020 e a retroatividade legal da penalidade mais benéfica ao contribuinte (art. 106, CTN), de modo a corrigir a presente autuação, seja para excluir a penalidade aplicada ou para reclassificá-la, caso inserido em outro dispositivo, com a eventual correção dos valores cominados".

Conheço do presente Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, passando, em seguida, à análise do mérito.

A autuação teve por fato gerador o que está descrito no AINF nº 09.700/2017, entendendo o contribuinte ser equivocada a afirmação de que não emitiu nota fiscal (fl. 121), o que não encontra respaldo, uma vez que o contribuinte não efetuou a devida escrituração de suas operações, não tendo como legitimar o suposto crédito tributário, conforme determinado no caput do art. 33 da LCE 55/97 c/c com o art. 41 e parágrafo único do Regulamento do ICMS (Decreto 08/98). Ressalta-se que o contribuinte está obrigado a emitir notas fiscais de suas operações e ofertar a tributação **em sua totalidade** ao Fisco Estadual (Decreto 008 de 26 de janeiro de 1998, Protocolo ICMS 42, de 3 de julho de 2009).

Em relação à alegação do tratamento jurídico diferenciado, o recorrente registra que "não veio indicado no AINF que a empresa poderia realizar o pagamento com os descontos para MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE" (fl. 121). Tal razão não assiste ao contribuinte, uma vez que o referido benefício do Simples Nacional não se aplica ao caso em pauta (descumprimento de obrigação principal).

Trago que as operações não cobertas por documentação fiscal ficam sujeitas à tributação pelo regime normal, e não pelo Simples Nacional. Desta forma, a alíquota de 17% (dezessete por cento) é perfeitamente legal.

> **Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:**
>
> (...)
>
> **§1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:**
>
> (...)
>
> **XIII – ICMS devido:**
>
> (...)
>
> **f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;**

A alegação inerente ao sigilo bancário não encontra fundamento e deve ser rechaçada, pois a Lei nº 2.527, de 29 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 8.876, de 30 de dezembro de 2014, estabeleceu a obrigatoriedade de as administradoras de cartão de crédito, débito ou similares prestarem informações relativas às operações e prestações realizadas por contribuintes do Estado do Acre diretamente à Fazenda Pública Estadual, sem a necessidade de permissão ou autorização do contribuinte ou do Poder Judiciário.

De igual modo não procedem as alegações sobre ocorrência de *bis in idem*, e com o montante dos juros, uma vez que os cálculos apresentados nas planilhas de fls. 10/11 estão em conformidade com o art. 62-A da LCE nº 55/97, a seguir transcritos:

> Art. 62-A Os débitos decorrentes do imposto de que trata esta Lei, cujos fatos geradores ocorrem a partir de 1º de janeiro de 2003, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,11% (onze décimos por cento) por dia de atraso.
>
> § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do débito até o dia em que ocorrer o seu pagamento efetivo.
>
> § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a dez por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão ainda juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1º (um por cento) do mês do pagamento.

§ 4º Caso o índice de que trata o § 3º deixe de ser utilizado, poderá o Estado do Acre substituí-lo, adotando os mesmos índices oficiais usados pela União para atualização dos débitos de natureza tributária.

Outro ponto que merece destaque, no tocante à nulidade de multas punitivas, por conta da revogação no art. 61, III, "q", da LCE nº 55/97, pela LCE nº 369/2020, ao mesmo tempo em que há revogação da alínea mencionada, há inclusão da alínea "f", ao inciso IX, do art. 61, da LCE 55/97, o que afasta a aplicação do art. 106, II, "a", do CTN ("**quando deixe de defini-lo como infração**").

Diante de todo o exposto, VOTO pelo **DESPROVIMENTO** do recurso voluntário interposto por CHURRASCARIA ESTRELA LTDA-ME, mantendo a **Decisão nº 793/2019,** que por sua vez, acompanha o **Parecer nº 907/2019,** que julgou improcedente a impugnação ao **Auto de Infração e Notificação Fiscal n° 09.700/2017**, mantendo a exigência do ICMS, da multa punitiva de 100% (cem por cento) e de seus consectários legais.

Rio Branco, 24 de março de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
SOLANGE MARIA CHALUB BANDEIRA TEIXEIRA
Data: 21/08/2026 15:54:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira
Relatora